



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019537-46.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDILEIA FRANCISCA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Alexandre Zanetti Stauber

Apelante: Edileia Francisca Pereira

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS -- Comprovada a celebração do negócio jurídico – Serviços que foram efetivamente prestados – Débito exigível – Lícito o registro de inadimplência – Ausente o dano moral – Caracterizada a má-fé da Autora – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**, condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 3% do valor da causa – Não comprovada a contratação – Débito inexigível – Ausente o dano moral – Não caracterizada a litigância de má-fé – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para declarar inexigível o débito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” (valor de R\$ 171,29), com a exclusão do débito daquela plataforma, e para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé

Voto nº 40998

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.157/165, prolatada pelo I. Magistrado Alexandre Zanetti Stauber (em 19 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “ação de danos morais c/c inexistência

de débito”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 15.171,29), observada a gratuidade processual, além de multa por litigância de má-fé de 3% do valor da causa.

Alega que desconhece a origem do débito, que se trata de dívida “ilegítima e prescrita”, que a inserção do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome” resulta na restrição ao crédito e na redução do *score* da Autora, que caracterizado meio coercitivo de pagamento, que configurado o dano moral, que “a presente lide sequer poderia ter sido julgada, uma vez que há a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre cobranças via Serasa Limpa Nome de débitos prescritos em função do IRDR – Tema 51”, que não deve arcar com as verbas da sucumbência, e que ausente a litigância de má-fé. Pede o provimento do recurso, para declarar a inexistência do débito indicado na petição inicial e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com a redistribuição das verbas da sucumbência, e para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ou para reduzir o valor da multa (fls.172/186).

Contrarrazões a fls.190/206.

É a síntese.

De início, observo que a petição inicial contém pedido para a declaração de inexigibilidade do débito, em razão da ausência de relação jurídica (e não de ocorrência de prescrição), o que foi reiterado pela Autora, na réplica, ao impugnar o pedido apresentado pela Requerida de suspensão do processo até o julgamento do IRDR (“Diferentemente do que tenta alegar a parte requerida, o débito objeto da presente é contestado pela ausência de contratação”; “O débito cobrado pela empresa requerida não é reconhecido, uma vez que a parte autora nunca contratou com a empresa requerida”; “O IRDR tem como base a cobrança de um débito legítimo – débito que o consumidor conhece – que está prescrito...Sendo assim, **não deve o processo ser suspenso, tendo em vista a diferença entre o objeto discutido no IRDR e a presente ação**” – fls.138, sem grifo no original).

Cabe destacar, a propósito, trecho da fundamentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença apelada: “Observo que não há alegação de prescrição do débito em questão, de forma que resta inaplicável ao caso a suspensão determinada no bojo do IRDR – TEMA 51 – TJSP, razão pela qual, deixo de determinar a suspensão” (fls.158).

Portanto, caracterizado o comportamento contraditório da Autora ,ao alegar, nas razões de apelação, que necessária a suspensão do processo até o julgamento do IRDR após expressa oposição ao pedido, e, ainda, configuradas a alteração da causa de pedir e a inovação recursal quanto à alegação de que presente o dano moral em razão da cobrança de dívida prescrita, o que obsta a apreciação da matéria – salientando-se que a possibilidade de alegação de prescrição enquanto matéria de defesa em qualquer grau de jurisdição não autoriza a alteração da causa de pedir do pedido indenizatório nas razões de apelação (o que é vedado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil).

No mais, incontroversa a inclusão do débito (vencido em 03 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 171,29 – fls.17/19) na plataforma “Serasa Limpa Nome”, em nome da Autora, por solicitação da Requerida.

A Requerida não comprovou que celebrado contrato de prestação de serviços com a Autora, e tampouco que, quando da contratação, adotou as cautelas necessárias, com a verificação da autenticidade dos documentos apresentados (ônus que lhe incumbia) – notando-se que não apresentou documento subscrito pela Autora (ou gravação com eventual solicitação de ativação da linha telefônica indicada) e que as cópias da tela do sistema informatizado e as faturas de consumo são documentos unilaterais e não comprovam a contratação.

Assim, porque não demonstrada a existência de relação jurídica contratual entre as partes, cabível a declaração da inexigibilidade do débito.

Por outro lado, a plataforma “Serasa Limpa Nome” consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor, destacando-se que a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não

decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome¹. Ressalto que referida plataforma não é um banco de dados de consulta pública, já que seu acesso é restrito e demanda cadastro do usuário com inserção de *login* e criação de senha, autorizado apenas ao devedor.

Ademais, não demonstrado o nexo de causalidade entre o *score* da Autora e o débito inserido na plataforma, tampouco que aquele débito foi divulgado a terceiros ou registrado em cadastros de inadimplência, notando-se que o débito não negativado não é utilizado no cálculo do Serasa Score² (o que não se confunde com a possibilidade de bonificação na pontuação decorrente do pagamento do débito).

Logo, porque a mera inclusão do nome da Autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” não gera restrição ao crédito, não caracterizado o dano moral.

Quanto às verbas da sucumbência, configurada a sucumbência mínima da Requerida: a Autora pleiteou a inexigibilidade do débito no valor total de R\$ 171,29 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, mas apenas declarada a inexigibilidade do débito, de modo que cabível a manutenção da condenação da Autora ao pagamento das verbas da sucumbência, nos termos da sentença.

No mais, não caracterizada a litigância de má-fé da Autora, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo

¹ “Todas as ofertas que estão no Serasa Limpa Nome são referentes a dívidas negativadas? Não, nem todas. No Serasa Limpa Nome também é possível negociar contas atrasadas (não negativadas). Assim, mesmo que o consumidor não esteja com o CPF negativado, poderá haver ofertas de acordos para essas contas atrasadas. Você pode consultar seu CPF no site ou aplicativo da Serasa ou tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Observação: na categoria “contas atrasadas” entram também dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não são incluídas no cadastro de inadimplentes da Serasa.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/> >. Acesso em 24 de janeiro de 2024).

² “As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score? As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de terem ofertas no Serasa Limpa Nome ou não. As contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/> >. Acesso em 24 de janeiro de 2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar inexigível o débito (valor de R\$ 171,29 – cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos), com a exclusão do débito da plataforma “Serasa Limpa Nome”, oficiando-se na Vara de origem, e para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé – mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator